

**MINISTÉRIO
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DO PLANEAMENTO**

Gabinete das Ministra

Portaria Conjunta n.º 32/2015

de 13 de Agosto

A segurança, a prevenção e repressão da criminalidade como prioridade estratégica, tem caracterizado a actividade do Governo ao longo dos últimos anos.

É assim que, num período de evidente contenção financeira foi possível nos últimos anos, dar continuidade à política de reforço, em termos humanos, operacionais e financeiros, da Polícia Nacional.

Investimentos significativos continuam a ser feitos com o objectivo de dotar a polícia de condições operacionais necessárias para que a sua actuação seja bem-sucedida e transmita à população o sentimento de tranquilidade e segurança

A Lei n.º 30/VII/2008, de 21 de Julho, veio entretanto, alargar a competência investigatória da Polícia Nacional e a conseqüente previsão de aumento do volume de processos o que implica dotar as unidades de investigação criminal de pessoal adequadamente preparado e dos necessários meios técnicos.

Por outro lado, tendo em vista a implementação do Plano Estratégico de Segurança Interna, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 67/2014, de 26 de Agosto, é necessário dar continuidade a medidas eficazes nos domínios da prevenção e da repressão de modo a reduzir a criminalidade, aumentando os índices de segurança e mantendo o ambiente de paz desejável na vida social.

Assim, e tendo em conta que a dinâmica do desenvolvimento da ilha de S. Vicente e particularmente da Cidade do Mindelo, tem exigido da Polícia Nacional um trabalho cada vez mais condizente no domínio da segurança pública, mas também no da investigação e combate à criminalidade e porque as actuais Brigadas de Investigação Criminal (BIC) e Anti-Crime (BAC) naquele concelho têm sido, essencialmente, pequenas unidades integradas no Comando Regional, mostra-se necessário proceder à sua reestruturação.

Foi assim que com um significativo investimento foi possível a construção de uma esquadra de raiz, em Fonte Inês, destinada a albergar o efectivo policial adstrito à Esquadra de Investigação e Combate à Criminalidade.

Estão, por isso criadas as condições básicas para reestruturar, modernizar e incorporar as Brigadas Anti-Crime e de Investigação Criminal de S. Vicente numa estrutura única e sob o mesmo Comando, que se quer dotada de pessoal especializado, dos meios e recursos para o desempenho da sua missão.

Assim, sob proposta da Direcção Nacional da Polícia Nacional;

Nos termos do disposto no artigo 65º da Lei Orgânica da Polícia Nacional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 39/2007, de 12 de Novembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição, manda o Governo de Cabo Verde, pelos Ministros da Administração Interna e das Finanças, o seguinte:

Artigo 1º

Criação

É criada a Esquadra de Investigação e Combate à Criminalidade da Polícia Nacional, com sede em Fonte Inês e jurisdição sobre toda a área de intervenção do Comando Regional de S. Vicente.

Artigo 2º

Dependência

A Esquadra ora criada, fica na dependência directa do Comando Regional de S. Vicente e, nela se integram as actuais Brigada de Investigação Criminal (BIC) e Brigada Anti-Crime (BAC) da sua área de jurisdição, que se fundem sob a denominação de Brigada de Investigação e Combate à Criminalidade (BIC/BAC).

Artigo 3º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete das Ministras da Administração Interna e das Finanças e do Planeamento, na Praia, aos 14 de Julho de 2015. — As Ministras, *Marisa Helena do Nascimento Moraes* e *Cristina Lopes da Silva Monteiro Duarte*

—oço—

**MINISTÉRIO
DO DESENVOLVIMENTO RURAL**

Gabinete da Ministra

Portaria n.º 33/2015

de 13 de Agosto

Convindo regulamentar o controlo no território nacional de vegetais, produtos vegetais e artigos regulamentados que possam servir de vectores de organismos nocivos,

Ao abrigo do n.º 5 do artigo 18º, e n.º 3 do artigo 28º, ambos da Lei n.º 29/VIII/2013, de 13 de Maio, e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pela Ministra do Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

São aprovados os modelos de Certificado Fitossanitário de Exportação e de Certificado de Conformidade, anexos ao presente diploma, de que fazem parte integrante, e as condições de sua emissão pela Organização Nacional de Protecção de Vegetais, adiante designada ONPV.

Artigo 2º

Condições de emissão

1. O pedido de Certificado Fitossanitário de Exportação deve ser dirigido à ONPV, em modelo próprio, devendo ser requerido no prazo de 48 horas antes da data prevista para a exportação.

2. O pedido de Certificado de Conformidade deve ser dirigido à ONPV, em modelo próprio.

3. A ONPV reserva – se o direito de exigir documentos adicionais, nomeadamente cópia de alvará, atestado de tratamento, resultados de análise, atestado de controlo durante o ciclo vegetativo da cultura.

4. Na inspeção à mercadoria no estabelecimento, deve o Inspector fitossanitário ter em conta, entre outros elementos, os indicadores de confiança, o conhecimento dos organismos nocivos, os riscos fitossanitários inerentes ao produto, a traçabilidade e demais conhecimento da legislação do País importador, se se tratar de Certificado Fitossanitário de Exportação;

5. Na inspeção de um lote, o Inspector Fitossanitário deve ter em conta, de entre outros, os seguintes elementos: a análise de riscos, os riscos fitossanitários inerentes ao

produto e, ademais, as exigências da legislação do País importador, se se tratar de Certificado Fitossanitário de Exportação.

6. Em função das inspeções, a ONPV emite, em formulário apropriado, o Certificado Fitossanitário de Exportação, em papel timbrado ou formato digital.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra do Desenvolvimento Rural, na Praia, aos 15 de Julho de 2015. – A Ministra, *Eva Ortet*

CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO DE EXPORTAÇÃO

I. DESCRIÇÃO DO ENVIO

Nome, ou firma e endereço do expedidor

Nome e endereço declarado do destinatário

Número e natureza dos envios

Marca dos envios

Local de origem

Meio de transporte declarado.....

Ponto de entrada declarado

Nome do produto e quantidade declarado

Nome botânico dos vegetais

Certifica-se que os vegetais, produtos vegetais ou outros artigos regulamentados, acima descritos, foram inspeccionados e/ou testados, segundo os procedimentos oficiais apropriados e considerados livres de organismos de quarentena, como especificado pela parte importadora, e são considerados em conformidade com as exigências fitossanitárias em vigor no País importador, incluindo as medidas relativas aos organismos regulamentados não de quarentena.

Foram considerados praticamente isentos de outros organismos nocivos.

II. DECLARAÇÃO SUPLEMENTAR

III. TRATAMENTO DE DESINFESTAÇÃO E/OU DESINFEÇÃO

Data/...../..... Tratamento.....Produto químico (m.a.) Concentração

..... Duração e temperatura

Informações adicionais

Local de emissão

Nome do Inspector

Data...../...../..... Assinatura:

CERTIFICADO DE CONFORMIDADE

Nome, ou firma e endereço do produtor/proprietário/operador económico

.....

Descrição dos vegetais, produtos vegetais ou outros artigos regulamentados

.....

Nome botânico dos vegetais

Certifica-se que os vegetais, produtos vegetais ou outros artigos regulamentados acima descritos foram inspeccionados e ou testados segundo os procedimentos oficiais apropriados e estimados livres de organismos de quarentena e são considerados conforme às exigências fitossanitárias em vigor, incluindo as medidas relativas aos organismos regulamentados não de quarentena.

Foram considerados praticamente isentos de outros organismos nocivos.

I. DECLARAÇÃO SUPLEMENTAR

1. Validade geográfica

.....

II. TRATAMENTO DE DESINFESTAÇÃO E/OU DESINFEÇÃO

Data/...../..... Tratamento.....Produto químico (m.a.) Concentração

..... Duração e temperatura

Informações adicionais

Local de emissão

Nome do Inspector

Data...../...../..... Assinatura:

Portaria n.º 34/2015

de 13 de Agosto

Convindo aprovar, nos termos do n.º 5 do artigo 15.º, da Lei n.º 29/VIII/2013, de 13 de Maio, os modelos de auto de proibição de entrada, destruição ou tratamento de vegetais, produtos vegetais e/ou outros artigos regulamentados, e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pela Ministra de Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

São aprovados os modelos de auto de proibição de entrada, destruição ou tratamento de vegetais, produtos

vegetais e/ou outros artigos regulamentados, constantes dos anexos à presente Portaria, de que fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 61/97, de 15 de Setembro de 1997.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra do Desenvolvimento Rural, na Praia, aos 15 de Julho de 2015. – A Ministra, *Eva Ortet*